Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1099/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10908/2010
PROTOCOLO	: 1009903
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 178/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira de contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 178, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Suzini & De Paula Serviços de Advocacia S/S, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pelo não atendimento do objeto da intimação a ele feita, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 178/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Suzini & De Paula, Serviços de Advocacia S/S, no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 14131/2014 (peça 19), considerou regular com ressalva o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-33/2015 (peça 22), e opinou nesses termos:

> "I – Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo, com fulcro no art. 121, Inciso IV, alínea "b" e art. 120, Inciso III, nos termos da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – Comunicar o julgamento do processo aos interessados de acordo com o Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato n. 178/2010 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Por outro lado, ainda que deva ser declarada a regularidade da execução financeira da contratação, vale anotar que o então Prefeito Municipal de Aquidauana não atendeu ao objeto de intimação a ele feita, pois que:

a) embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa deste relator não logrou qualquer êxito;

b) os documentos relativos à execução do contrato em exame foram posteriormente obtidos pela equipe de servidores deste Tribunal, em inspeção realizada diretamente nos arquivos da Prefeitura Municipal, e daí juntados aos autos.

Desse modo anotado, é dizer que o ex-Prefeito Municipal deve ser apenado pela sua omissão, porquanto não atendeu, sem qualquer justificativa, ao objeto da intimação a ele feita, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 178/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Suzini & De Paula, Serviços de Advocacia S/S, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n. 436.271.881-87, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita, com o recolhimento da quantia ao Fundo

Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 42, IV, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 178, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Suzini & De Paula Serviços de Advocacia S/S;

II - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pelo não atendimento do objeto da intimação a ele feita;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, com o recolhimento em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Conselheiro Sr. Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator